

Art. 2º No momento da definição do objeto e das obrigações contratuais, o responsável pela aquisição de bens, contratação de serviços e obras avaliará a viabilidade da adoção de critérios de sustentabilidade, nos termos deste Decreto.

§ 1º Para a definição dos critérios referidos no caput, poderão ser observadas práticas sustentáveis utilizadas pelo mercado fornecedor.

§ 2º O edital de licitação que estabeleça critérios de sustentabilidade poderá ser objeto de consulta pública, visando verificar a adequação das exigências ao mercado fornecedor.

§ 3º A adoção dos critérios de sustentabilidade de que trata o caput preservará o caráter competitivo do certame e a economicidade da contratação.

§ 4º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata este Decreto serão veiculados como especificação técnica do objeto ou obrigação da contratada.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica, ou o tipo técnica e preço, poderão ser estabelecidos, no instrumento convocatório, critérios objetivos de sustentabilidade, relacionados ao objeto licitado, para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 4º Consideram-se critérios de sustentabilidade:

I – economia no consumo de água e energia;

II – minimização da geração de resíduos e destinação final ambientalmente adequada dos que forem gerados;

III – racionalização do uso de matérias-primas;

IV – redução da emissão de poluentes e de gases de efeito estufa;

V – adoção de tecnologias menos agressivas ao meio ambiente;

VI – utilização de produtos atóxicos ou, quando não disponíveis no mercado, de menor toxicidade;

VII – utilização de produtos com origem ambiental sustentável comprovada;

VIII – utilização de produtos reciclados, recicláveis, reutilizáveis, reaproveitáveis ou biodegradáveis compostáveis;

IX – utilização de insumos que fomentem o desenvolvimento de novos produtos e processos, com vistas a estimular a utilização de tecnologias ambientalmente adequadas;

X – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

XI – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

XII – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; e

XIII – fomento às políticas sociais inclusivas e compensatórias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam outros critérios de sustentabilidade, desde que devidamente fundamentados.

Art. 5º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaboradas visando à:

I – economia na manutenção e operacionalização da edificação;

II – redução do consumo de energia e água;

III – utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental; e

IV – observância de outros critérios de sustentabilidade, desde que devidamente fundamentados.

Art. 6º Consideram-se obrigações contratuais que visam à promoção da sustentabilidade nas contratações públicas:

I – redução do consumo de água e energia elétrica;

II – adoção, em relação aos resíduos sólidos, das seguintes medidas, nos termos do art. 4º da Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos:

a) coleta seletiva;

b) destinação final ambientalmente adequada, por meio de reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, geração de energia, tratamento ou disposição final;

c) gestão integrada de resíduos sólidos;

d) logística reversa; e

e) manejo integrado de resíduos sólidos;

III – utilização, preferencialmente, de mão de obra local; e

IV – observância das determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Política Ambiental e de outras entidades que estabeleçam normas relativas à proteção do meio-ambiente.

Parágrafo único. A contratada promoverá cursos de capacitação para seus funcionários, visando ao atendimento do disposto nos incisos I e II, desde que previsto no instrumento convocatório.

Art. 7º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, diligências do órgão ou entidade contratante ou por outro meio definido no instrumento convocatório.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG – coordenará estudos técnicos para viabilizar a inserção de critérios de sustentabilidade em famílias de materiais, serviços e obras, o que poderá ser realizado em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo estadual, conforme a natureza dos itens a serem adquiridos ou contratados.

§ 1º Os resultados dos estudos técnicos de que trata o caput serão consolidados em manuais de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo estadual.

§ 2º Os estudos para a definição das estratégias de contratação para as famílias de materiais, serviços e obras, elaborados sob o ponto de vista de Gestão Estratégica de Suprimentos, observarão a critérios de sustentabilidade definidos neste Decreto, ficando os comitês executivos responsáveis pela articulação das ações que visem inserir os respectivos critérios.

Art. 9º A SEPLAG disponibilizará, no Catálogo de Materiais e Serviços – CATMAS – do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços, itens sustentáveis de utilização obrigatória.

§ 1º Será considerado sustentável o item de material ou serviço que apresentar pelo menos um dos critérios de sustentabilidade definidos no art. 4º.

§ 2º Caso comprovada a necessidade de utilização de item não sustentável, de modo que não possa ser atendida a obrigatoriedade estabelecida no caput, o órgão ou entidade demandante justificar-se-á tecnicamente nos autos do processo de compras.

Art. 10. Os critérios de sustentabilidade referidos neste Decreto serão observados, sempre que possível, nas propostas de inclusão de itens de material e serviço no CATMAS.

§ 1º O responsável pela proposta informará, em campo específico disponível no sistema, o critério de sustentabilidade utilizado na especificação inserida.

§ 2º A proposta que não incluir critério de sustentabilidade poderá ser devolvida ao proponente para revisão.

Art. 11. A SEPLAG poderá expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Adriano Magalhães Chaves

DECRETO NE Nº 778, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à construção da Estação Repetidora Salinas, de 138 kV, do Sistema CEMIG, no Município de Salinas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, mediante acordo ou judicialmente, terrenos situados no Município de Salinas, conforme descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput estende-se às benfeitorias porventura existentes no interior dos terrenos.

Art. 2º Os terrenos descritos no Anexo são necessários à construção da Estação Repetidora Salinas, de 138 kV, do Sistema CEMIG, no Município de Salinas.

Art. 3º A Cemig Distribuição S.A. fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio dos terrenos descritos no Anexo e respectivas benfeitorias, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 778, de 12 de dezembro de 2012)

A descrição perimétrica dos terrenos de que trata este Decreto é a seguinte: partindo-se do vértice MA, com coordenadas E=792460.5715 e N=8211645.9175, seguindo com azimute 63º00'00" e distância 20.000m, chega-se ao vértice MB com coordenadas E=792478.3916 e N=8211654.9973; deste, com azimute de 153º00'00" e distância 20.000m, chega-se ao vértice MC, com coordenadas E=792487.4715 e N=8211637.1772; deste, com azimute de 243º00'00" e distância 20.000m, chega-se ao vértice MD, com coordenadas E=792469.6513 e N=8211628.0974; deste, com azimute de 333º00'00" e distância 20.000m, chega-se ao vértice MA, ponto de origem desta descrição, compreendendo um perímetro de 80.000m, confrontando com a propriedade de Juventino e Jorge e perfazendo uma área total de 400,00m².

DECRETO NE Nº 779, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

Declara de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da construção da linha de distribuição de energia elétrica, do Sistema CEMIG, que liga a Subestação de CI Santa Luzia à Subestação Santa Luzia 4, de 138 kV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º e no § 3º do art. 14, ambos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura da construção da linha de distribuição de energia elétrica CI Santa Luzia – Santa Luzia 4, a ser executada pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., em área do Bioma Mata Atlântica, no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. A alta relevância e o interesse nacional do empreendimento foram indicados pelo proponente e apresentados na exposição de motivos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 2º A autorização de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, a partir da declaração de utilidade pública de que trata este Decreto, dependerá de procedimento administrativo próprio dos órgãos ambientais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck

12 365486 - 1

Atos do Governador

ATOS ASSINADOS PELO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE ONTEM:

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a servidora abaixo relacionada lotada na Secretaria de Estado de Governo à disposição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 3ª REGIÃO, **em prorrogação**, de 01/01/2013 a 31/12/2013, sem ônus para o órgão de origem:

Lucileide de Freitas, Masp 902815-0, Agente Governamental

coloca, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, o servidor abaixo relacionado lotado na Secretaria de Estado de Governo à disposição do(a) Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, **em prorrogação**, de 01/01/2013 a 31/12/2013, com ônus para o órgão de origem:

ANTÔNIO CLARET GUERRA, MASP 902144-5, GESTOR GOVERNAMENTAL

PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011 e nº 44.485, de 14 de março de 2007 e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 11/12/2012, **atribui** a **MARINA VASCONCELOS VILAÇA SANTOS**, MASP 752471-3, Diretora da Procuradoria de Obrigações, a gratificação temporária estratégica GTED-2-AE1100631 da Advocacia-Geral do Estado.

Despachos:

Roberto Juarez Borges Júnior - Recurso interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 24.712/CAP/2011 do Conselho de Administração de Pessoal – Contagem recíproca. Tempo de trabalho prestado como aluno aprendiz. “Nos termos do Parecer nº CAP/2.364, de 25 de outubro de 2012, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a Deliberação 24.712/CAP/2011.”

José Evangelista Macedo dos Santos - Recurso Hierárquico contra penalidade de demissão aplicada. Processo Administrativo Disciplinar nº 583/2010-PAD/11º RPM. Invocação de nulidade processual. “Nos termos do Parecer nº CJD/131, de 27 de setembro de 2012, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada.”

Marco Túlio Gonçalves e Silva - Pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar 0089/2010. Pena de demissão. “Nos termos do Parecer nº CJD/140, de 4 de dezembro de 2012, da Advocacia-Geral do Estado, que adoto, indefiro o pedido de revisão nos termos em que foi pleiteado, uma vez que a matéria já estava encerrada na esfera administrativa conforme Parecer CJD/72, de 9 de agosto de 2011, com Despacho publicado no Diário Oficial de 28/9/2011 - pág. 1.”

PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no exercício das atribuições previstas no art. 90, inciso XXV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 45, inciso I, c/c o art. 60, parágrafo único, da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002, acolhe os fundamentos apresentados na Nota Jurídica nº 236/2012 da Advocacia Geral do Estado/SECCI e **nega provimento ao recurso** interposto pelo militar n.105.989-8, **Cb PM Dilermando Ferreira Neves**, do 26º BPM, mantendo a sanção de reforma disciplinar compulsória que lhe

foi aplicada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria n. 128/12º RPM, de 06/01/2009, pela prática da conduta prevista no art. 13, inciso XX, c/c o art. 64, inciso I, da Lei 14.310/2002.

no exercício da competência prevista no art. 90, inciso XXV, da Constituição Estadual e no art. 45, inciso I, c/c o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, acolhe os fundamentos apresentados na Nota Jurídica nº 234/2012 da Advocacia Geral do Estado/SECCI e **nega provimento ao recurso interposto pelo militar** nº 097.189-5, **Cb PM Ubirajara Moura Reis**, do 18º BPM, mantendo a sanção disciplinar de demissão aplicada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 625/2010 – PAD/2º RPM, pela prática da conduta prevista no art. 13, inciso III, da Lei nº 14.310/2002.

PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do art. 161, inciso I, da Lei nº 5.406/69 e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 161.013/2011, instaurado pela Corregedoria-Geral de Polícia do Estado de Minas Gerais, **aplica** a pena de demissão ao Investigador de Polícia **ROGÉRIO WERKEMA DIAS**, MASP 1.116.359-9, do quadro de cargos de provimento efetivo da Polícia Civil de Minas Gerais, em razão da prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 149, 150, incisos XV, XX e XXIII, todos da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969.

PELO ESCRITÓRIO DE PRIORIDADES ESTRATÉGICAS

exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **LUDIMILA MIDORI KAI**, MASP 1167891-9, do cargo de provimento em comissão de EMPREENDEDOR PÚBLICO, EP-2 EP18, do Escritório de Prioridades Estratégicas.

exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **LUIZA COSTA SILVA**, do cargo de provimento em comissão de EMPREENDEDOR PÚBLICO, EP-1 EP09, do Escritório de Prioridades Estratégicas.

exonera, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **ELIANA CUSTÓDIA DA CRUZ**, do cargo de provimento em comissão de EMPREENDEDOR PÚBLICO, EP-1 EP08, do Escritório de Prioridades Estratégicas.

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista o art. 17 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **LUIZA COSTA SILVA** para o cargo de provimento em comissão de EMPREENDEDOR PÚBLICO, EP-2 EP37, de recrutamento amplo, do Escritório de Prioridades Estratégicas.

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista o art. 17 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **ELIANA CUSTÓDIA DA CRUZ** para o cargo de provimento em comissão de EMPREENDEDOR PÚBLICO, EP-2 EP28, de recrutamento amplo, do Escritório de Prioridades Estratégicas.

nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e tendo em vista o art. 17 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011 e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **LUDIMILA**